



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAHS

Sessão de 06 de julho de 1993

ACORDÃO Nº 105-7.567

Recurso nº: 101.651 - IRPJ - EX. DE 1987

Recorrente: FAESAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESCAPAMENTOS E ACESSÓRIOS
PAPA MOTOS LTDA.

Recorrida: DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

IRPJ - BENS DO ATIVO PERMANENTE - A correção é efetuada desde a data da aquisição.

IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS, CUSTOS - São dedutíveis aquelas necessárias à atividade e com documentação fiscal idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAESAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESCAPAMENTOS E ACESSÓRIOS PARA MOTOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a importância de Cr\$.... 4.269,43, no exercício de 1987, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1993

Celi Depine Mariz DelDuque
CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE - PRESIDENTE

Gilberto Congro Bastos
GILBERTO CONGRO BASTOS - RELATOR

VISTO EM *Afonso Augusto Ribeiro Costa* - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE 28 ABR 1995 NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Márcio Machado Caldeira, Hissao Arita, Jackson Medeiros de Farias Schneider, José Geraldo Rosa (Suplente convocado) e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausente justificadamente o Conselheiro José do Nascimento Dias.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Afonso', with a long vertical line extending downwards from the end of the signature.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10840/000.669/91-10

RECURSO Nº: 101.651

ACORDÃO Nº: 105-7.567

RECORRENTE: FAESAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESCAPAMENTOS E ACESSÓRIOS PARA MOTOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

FAESAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESCAPAMENTOS E ACESSÓRIOS PARA MOTOS LTDA, recorre a este Colegiado da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto - SP que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 01/05, através do qual foi constituído crédito tributário no valor total de Cr\$ 2.728,033,86, a título de imposto de renda pessoa jurídica e acréscimos legais.

A exigência, relativa ao exercício de 1987, período -base 1986, decorreu da apuração das seguintes irregularidades:

1 - Contabilização a título de "Compras de Materiais: Primas" de valores que deveriam integrar o Ativo Permanente, na quantia de CZ\$ 91.397,75 (art. 193 e §§ do RIR/80);

2 - Insuficiência de Correção Monetária do Ativo Permanente, no valor de CZ\$ 60.307,43 (art. 347 c/c art. 358 do RIR/80);

3 - Compras fictícias, na importância de CZ\$501.400,00 (arts. 154 a 157, 158, 172, 174 § 1º, 177 do RIR/80).

Acórdão nº 105-7.567

Com relação à última irregularidade apontada, a fiscalização consignou, no Termo de Encerramento de Ação Fiscal (fls. 5), que a empresa emitente da nota fiscal (com cópia d fls. 30), "Cromagem Lavapés Ltda.," encontrava-se extinta, conforme dados do CGC, e sua inscrição estadual correspondia a firma fictícia. Desse modo, sobre o imposto correspondente à quantia glosada de CZ\$ 501.400,00, a fiscalização fez incidir a multa agravada de 150% de que trata o art. 728, inc. III, do RIR/80.

No que diz respeito ao primeiro item de autuação, dois foram os bens adquiridos no período-base de 1986, cuja classificação contábil em despesas foi considerada inadequada: furadeiras e retificador de silício, conforme discriminado a fls. 07.

Por consequência, foi apurada a correção monetária de balanço referente àquele valor que deveria ter sido ativado, o que foi objeto do segundo item de autuação. Este item também contemplou a correção monetária a menor decorrente da contabilização, a destempo (31.08.86), de prensa adquirida em 06.01.86, no valor de Cr\$ 300.000.000 (antigos).

Inconformada, a empresa ofereceu, em tempo hábil, após dilação de prazo, a impugnação de fls. 43/49, onde alegou, em síntese:

a) que o "misturador de silício" integrou-se no conjunto de componentes utilizados no banho de metais, substituindo itual componente utilizado anteriormente;

b) que, na conformidade do Parecer Normativo CST nº 02/84, deve-se levar em conta não a peça ou a parte substituída, mas a vida útil do bem onde elas foram empregadas; permanecendo inalterada a vida útil, como no caso em apreço, o gasto adequa-se aos termos do Parecer; essa a posição assumida no Acórdão nº 1.3/0009, de 16.09/74;

c) que, no tocante à aquisição da prensa, somente em 31 de dezembro deu-se o pagamento efetivo, vigindo na época as disposições do art. 41 § 3º do Decreto-lei nº 1.598/77, não advindo

Acórdão nº 105-7.567

ao fisco prejuízo pelo fato de antecipar para 31 de agosto a data inicial para incidência da correção monetária;

d) que, quanto à furadeira, sua vida útil se finda antes de decorrido um ano, por força de seu emprego em caráter intensivo;

e) que, relativamente à "compra fictícia", a mercadoria foi adquirida e deu entrada em seu estabelecimento, encontrando-se a empresa alienante inscrita regularmente no CGC quando da operação, sendo que as autuações da fazenda estadual, bem como a do processo nº 10840/000.665/90-13, têm por pressuposto a efetiva entrada da mercadoria no estabelecimento das adquirentes, conforme indica a multa aplicada - a do art. 492, inc. II, "b", do Regulamento do ICM;

f) que não cabe a incidência de juros moratórios na forma lançada, pois a obrigação nasce com o fato gerador e converte-se em crédito pelo lançamento, conforme dispõem os artigos 113, 139 a 142 do CTN; e que o art. 161 estabelece a exação a partir do vencimento do crédito, o qual encontra-se suspenso com a adoção de medidas recursais previstas no art. 151.

Em informação fiscal de fls. 51/52, a autora do procedimento propugnou pela manutenção integral da exigência.

Julgando o feito, a autoridade singular manifestou desde já, em sua decisão de fls. 53/56, o entendimento de que a petição impugnatória se revestia de caráter nitidamente protelatório. Calcada nos termos da informação fiscal, a decisão apresenta os seguintes fundamentos:

"Cabe ressaltar, primeiramente, que a NF, de fls. 31 refere-se a um retificador de silícia, e não a um misturador de silício, como alegado pela autuada a fls. 44. Além disso não pode ser acatada a argumentação da interessada de que a aquisição do mesmo foi simplesmente para substituir igual componente,

Acórdão nº 105+7.567

já utilizado anteriormente, tendo em vista a discriminação do equipamento na referida NF., não sendo possível caracterizá-lo como partes e peças de algum outro equipamento.

No tocante a aquisição da máquina prensa, a própria Nota Fiscal de Entrada nr. 051 (fls. 33) consignava a natureza da operação como a vista, e não pagamento a prazo como afirmado pela peticionária. Além de que, não comprovou a impugnante o parcelamento do pagamento. Da mesma forma, não foi juntado ao processo, qualquer elemento de prova, em relação a "utilização intensiva" das duas furadeiras, marca Bosch.

Por outro lado, o ofício DRT/6-G nr. 076/91, da Delegacia Regional Tributária de Ribeirão Preto (fls. 17/18), esclarece que a inscrição estadual nr. 108.023.730 é inválida e, que na Rua Lavapés, nr. 464, São Paulo, esteve estabelecida uma empresa com a razão social "Cromagem Lavapés Ltda", cuja inscrição estadual era 103.023.730, encontrando-se inativa desde 30/06/80, e na condição de não localizada desde 17/03/82. Esclarece, ainda, que conforme apurado por meio do processo nr. DRT/1 - 007670/86, a inscrição estadual nr. 108.023.730 corresponde a firma fictícia.

Da análise da Nota Fiscal nr. 1753, emitida em 29/01/86, pela empresa acima referida, verifica-se, com clareza, que a inscrição estadual consignada naquele documento é a de nr. 108.023.730. Verifica-se, ainda, que não há nenhuma consignação, nos campos correspondentes, a respeito do transporte das mercadorias.

Além disso, a impugnante não juntou ao processo qualquer prova da efetividade do recebimento daquelas mercadorias, que pudesse corroborar suas alegações.

No que tange aos juros moratórios, o artigo 161 do Código Tributário Nacional estabelece que o crédito não pago no vencimento será acrescido de juros de mora. O artigo 142, do mesmo código dispõe que o crédito será constituído através do lançamento e o artigo 144, que não foi citado pela autuada, determina que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação.

Daí a concluir-se pela exatidão do procedimento fiscal em fazer incidir os juros de mora a partir do vencimento da obrigação tributária.

Acórdão nº 105-7.567

Quanto a alegação de que o crédito tributário acha-se sobrestado por medidas recursais, o artigo 151 do Código Tributário Nacional suspende a exigibilidade do crédito não interferindo, todavia, nas regras que presidem o lançamento.

Face ao exposto, e tudo o mais que do processo consta acolho a impugnação, tempestivamente apresentada, para INDEFERIR-LA quanto ao mérito e manter o lançamento estampado no Auto de Infração de fls. 01/705, nos termos em que foi constituído.

À Divisão de Arrecadação para dar ciência desta decisão à interessada, mediante entrega de cópia, e intimá-la ao recolhimento das quantias a que ficou obrigada, no prazo de 30 (trinta) dias, ressalvado o direito de Recurso do Primeiro Conselho de Contribuintes, em igual prazo, hipótese em que deixará de desfrutar da redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa.

Determino que se officie a PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, nos termos do disposto na Portaria MF nº. 101/77, a fim de ser providenciada junto ao Ministério Público Federal, EX VI do disposto no artigo 7º da Lei nº. 4.729, de 14 de julho de 1965, a instauração do procedimento criminal cabível."

Inconformada, a autuada apresentou tempestivamente o recurso de fls. 60/68, onde, reportando-se diversas vezes à impugnação, alegou:

a) que o emprego da palavra "misturador" em vez de "retificador" de silício não interfere no julgamento da causa, já que o equipamento tem por função misturar as substâncias químicas, com vistas à cromação das peças para motocicletas; acrescenta que o retificador foi trocado pelo desgaste natural (fotos do complexo industrial às fls. 67/69);

b) que, com o reconhecimento da legitimidade da despesa, desaparece a correção monetária que incidira se o equipamento fosse bem do ativo permanente;

c) que, com relação à aquisição da prensa, houve erro formal no preenchimento do documentário fiscal ao consignar a

Acórdão nº 105-7.567

natureza da operação como à vista, devendo prevalecer no caso o Livro Diário, que reflete o ciclo temporal da operação;

d) que, no concernente à "compra ficta", a decisão baseou-se nas irregularidades formais de inscrição estadual da empresa Cromagem Lavapés Ltda., e que empresa omissa na entrega da declaração não tem a significação de "firma fictícia";

e) que tendo a autuação federal se formalizado nas esteiras da autuação estadual, se toma por pressuposto a entrega da mercadoria no estabelecimento da recorrente não pode, ao reverso, negá-la;

f) que contesta a incidência de juros não obstante a jurisprudência administrativa em sentido contrário.

É o relatório.

Acórdão nº 105-7.567

V O T O

Conselheiro GILBERTO CONGRO BASTOS, relator

O Auto de Infração apresenta 03 itens:

1) - Contabilização na Conta de Matérias Primas de valores que deveriam integrar o Ativo Permanente; - Cr\$ 91.379,75

2a) - Insuficiência de Correção Monetária do Ativo Permanente em decorrência do item anterior, contabilizado como Custo, gerando diminuição do resultado do exercício de 1987, em CR\$..... 4.269,43; e

2b) - Aquisição em 06/01/86 de uma máquina prensa e contabilizada em 31/08/86, ensejando Correção Monetária a menor em CR\$ 56.040,00 na Conta Máquinas e Equipamentos;

3) Compras fictícias no valor de CR\$ 501.140,00 da Cromagem Lavapês.

Quanto ao 1º Item tratam-se de uma furadeira Bosh, valor de CR\$ 14.000,00 e de um retificador de silício no valor CR\$ 77.379,75 todos adquiridos em 1986.

O artigo 193 do RIR/80 permite a dedução como despesa operacional de bens com valor até Cr\$ 9.000,00 ou com prazo de vida útil que não ultrapasse 01 ano.

Não há nos autos indicação do prazo de vida útil de nenhum dos bens, que devem ser previstos na aquisição conforme jurisprudência dominante, dentre eles Ac. CSRF/01-838/88.

Da máquina furadeira Bosh, alega o contribuinte que uso continuado pela atividade que tem faz com que a vida útil não

Acórdão nº 105-7.567

alcançando 01 ano. Há que considerar aqui seu valor de compra em 86 em relação ao valor constante da Lei.

No segundo aparelho, Retificador ou Misturador de Silício, há uma questão técnica que não foi dirimida.

O Fisco afirma que Retificador, conforme a Nota Fiscal, seria uma nova máquina em operação e conseqüentemente deveria ser ativada.

A autuada afirma que Misturador e Retificador são coisas iguais - a questão seria de apelido -, substituído num conjunto e que conforme Parecer Normativo CST 02 de 15/02/84 ou se agrega seu valor no referido conjunto, ou caso contrário, poderá ser computado como custo ou despesa operacional.

Na prova fotográfica anexada aos autos, fls. 67/68, pela autuada, permite-se aferir, SMJ, que se trate realmente parte de um conjunto que enseja banho de metais.

É oportuna a transcrição de 02 julgados deste Conselho:

"Compete ao Fisco demonstrar que houve o aumento de vida útil superior a 01 ano para que haja exigência de capitalização, com apoio em elementos consistentes, não bastando simples presunção" Ac. 1ª CC 101-77.955/88.

"Se a natureza dos materiais empregados ou da reforma efetuada não recomenda por si só a sua imobilização, quer-se do Fisco que prove o aumento da vida útil do bem". Ac. 1ª CC 10.602/90.

Em consonância com eles e PN CST 02/84 discordo da afirmação de irregularidade constante do item I do AI e excludo conseqüentemente no item 02 o valor de CR\$ 4.269,43 da exigência, tida pelo autuante como diminuição do resultado do exercício 87 (2a) e

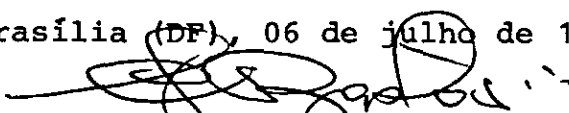
Acórdão nº 105-7.567

mantenho a parcela de CR\$ 56.040,00 como tributável pelos justos fundamentos (2b).

Quanto ao item 03 do AI, o documento de fls. 17/18 não dá margem para questionar o lançamento e mantenho a exigência.

Pelo exposto, VOTO pelo provimento parcial.

Brasília (DF), 06 de julho de 1993


GILBERTO CONGRO BASTOS - RELATOR